



PROCESSO N° 154.09  
PARECERES N°s 154.09

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Veto Total n° 05/09

Ofício DA n°. 547/2.009

Assis, 05 de Outubro de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARLINDO ALVES DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número... 60992... Data... 04/10/09  
Horário...  
Responsável

**Assunto: Comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei n°. 109/2.009 (Autógrafo n°. 90/2.009).**

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência e da Egrégia Câmara Municipal de Assis, para os devidos fins, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município e do artigo 236, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, que resolvo apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n°. 109/2009 que dispõe sobre a presença de profissionais da área de psicologia nas escolas da rede Pública Municipal de Ensino, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n°. 090/2.009.

O referido Projeto de Lei, muito embora seja de muita importância para a Rede Pública Municipal de Ensino há de ser vetado, pelas razões que se expõe a seguir.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, assim dispõe:

**"Artigo 61 -**  
**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre:**

a - criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

servidor público da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, (grifo nosso) estabilidade e aposentadoria".

AS COMISSÕES PERMANENTES  
*Const. Justiça e Relação*  
Câmara Municipal de Assis, 04/10/09  
Chefe do Departamento do Legislativo

Por outro lado, o artigo 63, também da nossa Carta Magna, assim dispõe:





# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO Nº 547/2009 – VETO AO PROJETO DE LEI 109/2.009

**"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:( grifo nosso)**

***I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"***

O Projeto de Lei, ora vetado, além de estar aumentando a despesa em projeto de iniciativa do Prefeito, não apresentou o impacto econômico financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que o torna, além de inconstitucional, ilegal.

Ainda, fere o artigo 2º da Constituição Federal, como citamos:

***"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"***

Assim, ao **obrigar** a Secretaria Municipal da Educação a colocar nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, um profissional da área de Psicologia o princípio da independência dos Poderes está sendo usurpado, como dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei, ora vetado.

Corroborando, ainda, nas justificativas de veto total ao Projeto de Lei, em referência, o mesmo contraria a própria Lei Orgânica do Município, visto que o Inciso V, do artigo 87, assim dispõe:

***"Artigo 87- Compete privativamente ao Prefeito:  
V - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos (grifo nosso ) referentes a situação funcional dos servidores"***

Outro aspecto importante, a ser considerado, é que a nossa rede de ensino possui 31 (trinta e uma) escolas tornando-se inviável a nomeação desse número de Psicólogos, para atendimento de cada unidade.

Outrossim, os nossos alunos da Rede Pública de Ensino não estão sem assistência psicológica pois existe parceria com a Secretaria Municipal da Saúde, e uma vez detectados problemas com as crianças as mesmas são encaminhadas para atendimento.



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO Nº 547/2.009 – VETO AO PROJETO DE LEI 109/2.009

---

Assim disposto, os Nobres Vereadores não de constatar que o referido Projeto de Lei é inconstitucional, pois é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme a alínea "a", do § 1º, do artigo 61 da Constituição Federal legislar sobre servidores e, ainda, por não ser permitido o aumento de despesas em projetos de iniciativa do Prefeito, fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes e ilegal, pois confronta com a Lei Orgânica do Município de Assis.

Expostas, desse modo, as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de Lei nº. 106/2.009, Autógrafo nº. 089/2.009 nos termos do artigo 57 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências as acatarão, é de rigor que o Veto ao Projeto de Lei seja acolhido.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**VETO Nº. 005/2009**  
**PARECER Nº. 154/2009**

**Veto total ao Projeto de Le nº. 109/2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogos nas escolas da rede pública municipal de ensino.**

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei epigrafado, com fundamento na iniciativa reservada do Poder Executivo para legislar sobre a situação de servidores.

O veto merece acolhimento.

De efeito, constou do parecer nº. 133/2009, desta Procuradoria, que acompanhou a propositura:

*“Cumpre ressaltar que, o projeto pedagógico e as demais questões atinentes ao funcionamento e gerenciamento das escolas, é questão atinente à seara de atribuições do Executivo, de sorte que a matéria tratada na presente propositura tem, em tese, sua iniciativa atrelada àquele Poder.*

*No entanto, a apresentação do projeto e sua análise pela Câmara pode levar o tema a um amplo debate e, não ocorrendo o veto pela razão formal acima destacada, a aplicabilidade da futura lei ficará a critério do Poder Executivo.*



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

*Assim, em que pese o tema tratado ser de iniciativa exclusiva ou reservada, o projeto poderá ser discutido e votado, exigido, para sua aprovação o quorum de maioria relativa, nos termos regimentais.” (destaques não originais)*

Embora destacando a relevância social do Projeto e, por isso, não se opondo a sua apresentação em Plenário para a votação, esta Procuradoria já alertava para o vício de iniciativa incrustado na proposição e admoestava para a possibilidade de arrazoada oposição do Executivo.

Destarte, os dispositivos constitucionais e orgânicos mencionados no veto são suficientes para demonstrar a correção jurídica de seus fundamentos.

Assim, assiste razão ao veto proposto pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se que deverá o “veto” ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente (art. 236, § 5º, do R.I.). Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o “veto” somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

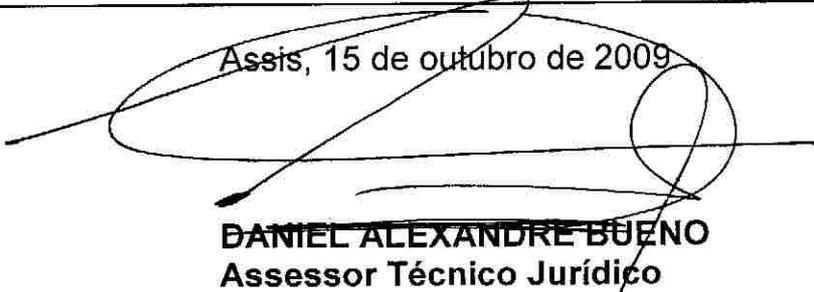


# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Assis, 15 de outubro de 2009



**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Assessor Técnico Jurídico



**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico